PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Comissão de Contratação / Divisão de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 75/2026 – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 07/2026 (INEXIGIBILIDADE Nº 20/2026)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76/2026 – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 08/2026 (INEXIGIBILIDADE Nº 21/2026)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 77/2026 – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 009/2026 (INEXIGIBILIDADE Nº 22/2026)

IMPUGNANTE: AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ASSUNTO: DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AOS EDITAIS DE CREDENCIAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação Unificada interposta pela empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.458.003/0001-22, em face dos **Editais de Credenciamento nº 07/2026, 08/2026 e 009/2026**, instaurados pelo Município de Figueira/PR para a formação de cadastro reserva de prestadores de serviços de saúde e suporte administrativo, sob o regimento da Lei Federal nº 14.133/2021 (arts. 74, IV, e 79).

A impugnante alegou, em síntese:

1. **Antinomia e ilegalidade na substituição de profissionais:** Contradição entre o subitem 8 (que prevê e obriga a substituição mediante justificativa prévia de 48 horas) e o subitem 11 (que veda expressamente a substituição), violando o art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.
2. **Exigência desproporcional de Responsabilidade Técnica (RT) da unidade (subitem 10):** Impossibilidade de transferir a responsabilidade técnica de unidades públicas de saúde a profissionais credenciados eventuais integrantes de cadastro reserva.
3. **Erros materiais e inconsistências nas minutas contratuais:** Presença de qualificações exclusivas de pessoa física em editais que admitem pessoas jurídicas, além de cruzamento incorreto de numerações de processos, datas e leis de regência.
4. **Divergência de sanções e indefinição da base de cálculo de multas:** Incompatibilidade entre as penalidades fixadas nos editais e nas minutas contratuais, bem como desproporcionalidade ao estipular multas contratuais calculadas sobre o valor global estimado da contratação.

Vieram os autos para análise e decisão desta Comissão de Contratação.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi protocolada em **27 de outubro de 2026**. Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação e chamamento público até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame ou encerramento da fase inicial de credenciamento.

Considerando que o encerramento da fase inicial de recebimento de inscrições/documentações ocorre em **06/11/2026** (Edital nº 07/2026), **09/11/2026** (Edital nº 08/2026) e **10/11/2026** (Edital nº 009/2026), reconhece-se a plena **TEMPESTIVIDADE** da peça e **CONHECE-SE** da impugnação interposta.

3. DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da Substituição de Profissionais (Subitens 8 e 11) – PARCIALMENTE PROCEDENTE

A impugnante aponta contradição entre o subitem 8 (que disciplina a substituição com aviso prévio de 48 horas e anuência da Secretaria) e o subitem 11 (que veda a substituição do profissional durante a execução do contrato).

Análise: O art. 67, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que *"será admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração"*. A vedação absoluta contida no subitem 11 revela-se incompatível com o dispositivo legal e com a própria natureza do credenciamento para cadastro reserva, cujo objetivo é assegurar a continuidade ininterrupta dos serviços de saúde pública diante de imprevistos e afastamentos.

Contudo, a substituição não é um ato discricionário irrestrito do contratado. Ela permanece estritamente condicionada à prévia submissão da documentação habilitatória do substituto, verificação de regularidade perante o Conselho de Classe profissional e **aprovação prévia e expressa do Diretor Clínico e da Secretaria Municipal de Saúde**, nos exatos termos disciplinados no subitem 8 e nas respostas aos pedidos de esclarecimento já emitidos por este Município.

Decisão: Reformular o subitem 11 dos Editais para harmonizá-lo com o subitem 8 e com o art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Da Exigência de Responsabilidade Técnica da Unidade (Subitem 10) – PROCEDENTE

A impugnante contesta a exigência de que o profissional credenciado assuma a Responsabilidade Técnica (RT) da unidade de atuação.

Análise: A Responsabilidade Técnica por unidade/estabelecimento de saúde perante os Conselhos Profissionais (CRM, COREN) é função diretiva e permanente, incompatível com a alocação eventual e por demanda de profissionais credenciados integrantes de cadastro reserva. A exigência viola o princípio da proporcionalidade e do razoável dimensionamento do objeto (art. 5º e art. 18 da Lei nº 14.133/2021). A responsabilidade dos credenciados limita-se estritamente à responsabilidade ético-profissional pelos atos por eles praticados durante a prestação dos serviços.

Decisão: Excluir o subitem 10 dos Editais nº 07/2026, 08/2026 e 009/2026, ou esclarecer expressamente que a responsabilidade tratada refere-se apenas aos atos profissionais individuais.

3.3. Dos Erros Materiais e Adequação das Minutas Contratuais – PROCEDENTE

A impugnante aponta inconsistências em numerações de processos administrativos, referências a anos anteriores (2025) e qualificação unicamente de pessoa física nas minutas de contrato dos editais que admitem pessoas jurídicas.

Análise: Em obediência ao princípio da legalidade estrita, da transparência e da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF e art. 71 da Lei nº 14.133/2021), a Administração deve sanar imperfeições e erros materiais dos instrumentos convocatórios e seus anexos para garantir plena segurança jurídica às contratações.

Decisão: Retificar as minutas contratuais (Anexo III) para adequar o preâmbulo e cláusulas à participação e contratação de Pessoas Jurídicas, bem como corrigir os lapsos numéricos e de datas apontados.

3.4. Da Adequação das Sanções e Base de Cálculo das Multas – PROCEDENTE

A impugnante pleiteia a harmonização das penalidades contratuais e a definição de que a base de cálculo de multas não incida sobre o valor estimado global dos editais.

Análise: O art. 156, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige que a aplicação de sanções considere a natureza, a gravidade da infração e a proporcionalidade. Em credenciamentos para cadastro reserva sem obrigação de demanda mínima, a aplicação de multa percentual calculada sobre o valor global estimado da ata/edital diante do descumprimento de uma obrigação pontual/mensal revela-se desproporcional.

Decisão: Harmonizar as regras das cláusulas de penalidades das minutas contratuais com o corpo dos Editais, estabelecendo que a base de cálculo para aplicação de eventuais multas contratuais recairá sobre o **valor da parcela inadimplida ou dos serviços efetivamente demandados no período**, resguardando a proporcionalidade legal.

4. DA CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Contratação do Município de Figueira/PR **DECIDE**:

1. **CONHECER** da Impugnação apresentada pela empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, porquanto tempestiva;
2. No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, determinando:
 - A alteração do subitem 11 para autorizar a substituição do profissional, desde que atendidos os requisitos de qualificação equivalente/superior e a aprovação prévia e formal da Secretaria Municipal de Saúde (subitem 8);
 - A supressão/esclarecimento da exigência de Responsabilidade Técnica da unidade constante do subitem 10;
 - A correção de todos os erros materiais e a adequação das minutas contratuais para a contratação de Pessoas Jurídicas;
 - A adequação da base de cálculo das multas contratuais para incidir sobre a parcela inadimplida.
3. Determinar a **REPUBLICAÇÃO DOS EDITAIS Nº 07/2026, 08/2026 E 009/2026** com as devidas retificações, com a consequente **REABERTURA DOS PRAZOS DE INSCRIÇÃO**, nos termos do **art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Publique-se na plataforma BLL Compras, no Diário Oficial do Município e no PNCP para ciência de todos os interessados.

Figueira/PR, 30 de outubro de 2026.

GEANDRO CÍCERO DE LIMA

Comissão de Contratação / Licitações

Prefeitura Municipal de Figueira – Estado do Paraná